



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

A C Ó R D ã O

REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000003-64.2015.815.0121 — Comarca de Caiçara

RELATOR : Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

RECORRENTE : SINSEJA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jacaraú e Adjacências.

ADVOGADO(A) : Aldaris Dawsley e Silva Júnior (OAB/PB 10.581).

RECORRIDO : Município de Logradouro

ADVOGADO(A) : Adilson Alves da Costa (OAB/PB 18.400).

**ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL —
CONTRIBUIÇÕES MENSAS — SERVIDORES PÚBLICOS —
OBRIGATORIEDADE DE DESCONTO E REPASSE PELA
MUNICIPALIDADE — ATRASO COMPROVADO —
ILEGALIDADE — SENTENÇA MANTIDA — DESPROVIMENTO.**

— “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido de que se revela exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, “in fine”, da Constituição” (RE 413080, DJe 06/08/2010)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **a unanimidade, em negar provimento à remessa necessária.**

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária oriunda da sentença de fls. 109/114, proferida pela Juíza da Comarca de Caiçara, que julgou procedente o pedido, para condenar o Município réu a realizar o desconto da contribuição sindical obrigatória na remuneração de todos os servidores públicos municipais e repassá-lo ao autor, desde novembro de 2014, passando, a partir desta data, a realizá-lo anualmente, conforme art. 580 da CLT, deduzidos os valores já repassados com relação aos filiados, acrescidos de juros de mora conforme índices da caderneta de poupança, a partir da citação e correção monetária pelo IPCA, a partir do inadimplemento. Por fim, condenou o promovido em honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação e custas processuais (art. 85, §3º, inciso I, do CPC/2015).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, do CPC/2015).

Não houve recurso voluntário.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 125/126, opinou que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o relatório.

VOTO

A lide resume-se ao fato de o promovente, Sindicato dos Servidores, não ter percebido o pagamento da contribuição sindical urbana (imposto sindical anual), referente ao ano de 2014.

O município alegou que o desconto feito a toda categoria econômica viola o art. 8º, V, da Constituição Federal, pois é assegurada a liberdade de associação e sindicalização.

A magistrada *a quo*, de seu turno, reconhecendo o repasse da contribuição sindical referente aos servidores filiados do Sindicato, determinou que o Município procedesse ao repasse mensal da contribuição sindical descontada dos não filiados do promovente.

Compulsando-se atentamente os argumentos existentes no caderno processual, vê-se que não há motivos para a reformulação do decisório em questão.

Conforme cediço, a contribuição sindical, prevista no art. 8º, IV, da CF, possui caráter tributário e, em razão disto, é obrigatória, consoante disposto nos arts. 578, 580 e 582 da CLT, in verbis:

“Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do "imposto sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

(...)

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá:

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

(...)

Art. 582. **Os empregadores são obrigados a descontar**, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos sindicatos.”

Outrossim, os servidores públicos, face ao disposto nos arts. 37, VI, e 8º, IV, ambos da CF, também estão sujeitos à contribuição sindical parafiscal. Nesse caso, cabe aos órgãos da administração pública recolher a contribuição sindical de seus servidores e repassá-la à entidade sindical correspondente, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (CF, ART. 8º, IV, "IN FINE")- SERVIDOR PÚBLICO - EXIGIBILIDADE - PRETENDIDA IMPOSIÇÃO DE MULTA - AUSÊNCIA DE INTUITO PROCRASTINATÓRIO - ATITUDE MALICIOSA QUE NÃO SE PRESUME - INAPLICABILIDADE DO ART. 18 E DO § 2º DO ART. 557 DO CPC- RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou entendimento no sentido de que se revela exigível dos servidores públicos civis a

contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, "in fine", da Constituição. Precedentes..." (RE 413080 AgR/RJ, rel. Min. Celso de Melo, j. 22/6/2010, DJe 06/08/2010)

É importante relatar que a verba não pertence ao Município, mas sim ao Sindicato, sendo a edilidade apenas responsável pelo seu recolhimento e o repasse da contribuição.

Vejamos o entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

“ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ("IMPOSTO SINDICAL") – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO - LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO. 1. A lei específica que disciplina a contribuição sindical compulsória (“imposto sindical”) é a CLT, nos arts.57888 e seguintes, a qual é aplicável a todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive aos servidores públicos, observada a unicidade sindical e a desnecessidade de filiação, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que considerou recepcionada a exação pela atual Constituição Federal. 2. O desconto da contribuição sindical pode ocorrer a pedido de qualquer das entidades incluídas no rol dos beneficiários da importância da arrecadação, como previsto no art. 589 da CLT. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.” (RMS 30.930/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010) (Grifos nossos).

Dessa forma, não resta dúvida que o município tem o dever de repassar a totalidade do Imposto Sindical.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO** à remessa necessária, mantendo *in totum* a sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada, convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola. Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

Dr. João Batista Barbosa

Juiz Convocado

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000003-64.2015.815.0121 — Comarca de Caiçara

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária oriunda da sentença de fls. 109/114, proferida pela Juíza da Comarca de Caiçara, que julgou procedente o pedido, para condenar o Município réu a realizar o desconto da contribuição sindical obrigatória na remuneração de todos os servidores públicos municipais e repassá-lo ao autor, desde novembro de 2014, passando, a partir desta data, a realizá-lo anualmente, conforme art. 580 da CLT, deduzidos os valores já repassados com relação aos filiados, acrescidos de juros de mora conforme índices da caderneta de poupança, a partir da citação e correção monetária pelo IPCA, a partir do inadimplemento. Por fim, condenou o promovido em honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação e custas processuais (art. 85, §3º, inciso I, do CPC/2015).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, do CPC/2015).

Não houve recurso voluntário.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 125/126, opinou que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da Egrégia Câmara.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 26 de julho de 2017.

Dr. João Batista Barbosa

Juiz Convocado

Relator